



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

Data da reunião: 21/05/2025
Presidente: Senadora Leila Barros

1ª Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Item	Identificação da matéria
1	Plano de Trabalho – Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR) Plano de Trabalho para avaliação do Programa Paradesporto Brasil em Rede (PPBR), do Ministério do Esporte (MEsp), em atendimento ao Requerimento da Comissão de Esporte nº 6, de 2025. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
2	Plano de Trabalho – Programa Segundo Tempo (PST) Plano de Trabalho para avaliação do Programa Segundo Tempo (PST), do Ministério do Esporte (MEsp), em atendimento ao Requerimento da Comissão de Esporte nº 7, de 2025. Autoria: Senadora Teresa Leitão

2ª Parte - DELIBERATIVA

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)
Data da reunião: 21/05/2025

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2985/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação com emenda que apresenta	O projeto pretende vedar a veiculação de ações de comunicação, publicidade e marketing de bets. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que enumera as restrições a serem observadas nas ações em comento. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/03/2025. 3. Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
2	PL 3405/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva. Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Não apresentado	O PL propõe alterar a Lei 13.756/2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa. Proíbe que equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores participem da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/03/2025. 3. Em 09/04/2025 e 23/04/2025, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.
3	PL 4842/2023 Ementa: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo.	O PL visa a estabelecer que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Para tal: a) trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva; b) estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo; c) prevê que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos; d) dispõe que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas; e) estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional. Na CDH, a matéria foi aprovada com emenda para retirar do texto dispositivo que trata dos tempos mínimo e máximo das peças publicitárias, por ser detalhamento mais pertinente à regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O substitutivo proposto abarca a alteração proposta na Emenda nº 1-CDH e parcialmente o proposto na Emenda nº 2, na parte em que retira das emissoras e plataformas de transmissão a obrigação direta pela efetivação das determinações do projeto. Ademais, propõe que a alteração seja feita na Lei Geral do Esporte (Lei 9.615/1998), ao invés de na Lei 14.448/2022 (que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher), para deixar expresso que as campanhas que se pretende instituir possuem caráter permanente, não se limitando às ações previstas para o Agosto Lilás; ajusta a redação do projeto para que a obrigação criada seja direcionada aos clubes de futebol, e não às emissoras de TV; determina que as organizações esportivas que se beneficiam de verbas públicas incluam, nos contratos de negociação dos direitos de transmissão de eventos esportivos, cláusula que assegure a veiculação de campanhas de conscientização e prevenção à violência contra a mulher (para tanto, realiza alterações também na Lei da Timemania – Lei 11.345/2006); e inclui dispositivo que determina a reavaliação da pertinência das campanhas instituídas em 10 anos. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH. 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 19/03/2025 e 26/03/2025. 3. Em 19/03/2025, foi concedida vista ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais. 4. Em 26/03/2025, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho (PL/RJ). 5. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 6. Em 26/03/2025, o Senador Carlos Portinho, líder do PL, apresentou o REQ 9/2025 - CEsp para votação em separado da Emenda nº 2. 7. Em 15/05/2025, foi apresentado novo relatório da Senadora Leila Barros, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a Emenda nº 1-CDH, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresenta.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 517/2024 Ementa: Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	O PL visa a alterar a Lei Geral do Esporte (LGE) para tratar da integridade física e mental dos atletas e treinadores durante competições esportivas e nos trajetos de ida e volta. Atribui às organizações esportivas a responsabilidade de incluir medidas protetivas contra riscos à saúde física e mental dos atletas na segurança provida, bem como responsabilidade solidária por atos de violência, definindo sanções e multas. Ademais, prevê: a) suspensão do repasse de verbas, por até 5 anos, das organizações esportivas para as torcidas organizadas, caso elas sejam responsabilizadas por atos de violência; b) possibilidade de concessão de perdão judicial para quem colaborar com as investigações; e c) afastamento da responsabilidade das organizações esportivas se houver colaboração decisiva na identificação dos autores de violência. Por fim, cria novo tipo penal: promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores, com penas de detenção e reclusão que variam de um a quinze anos, de acordo com a gravidade do ato, além da proibição de frequentar eventos esportivos por no mínimo cinco anos. O relator propõe substitutivo que, além de realizar correções na técnica legislativa: exclui os dispositivos que tratam das sanções administrativas, deixando a definição delas a cargo da Justiça Desportiva; ajusta a redação de dispositivo que trata da destinação das multas, para fazer remissão às multas já previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, deixando a regulamentação dos detalhes a cargo do Poder Executivo; ajusta a redação do dispositivo que trata da suspensão do repasse de verbas para torcidas organizadas, para esclarecer que serão suspensos os repasses de verbas ou benefícios por parte das organizações esportivas beneficiárias de recursos públicos ou de loterias; exclui os dispositivos que fazem referência à delação premiada, já disciplinada pela Lei 12.850/2013; e exclui dispositivos que tratam das circunstâncias agravantes, pois os resultados mais graves já são puníveis conforme o crime de lesão corporal constante do Código Penal e suas figuras qualificadas preterdolosas, mas mantém a previsão de aumento da pena impeditiva de comparecimento aos locais onde se realiza evento esportivo. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 3074/2024 Ementa: Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País. Autoria: Senador Carlos Portinho [tramitação] Terminativo	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação com a Emenda nº 1 - CCT.	O projeto dispõe sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País. Assim, altera a Lei 14.597/2023, mediante a inclusão do art. 35-A. Pelo dispositivo acrescido, os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos. A proteção conferida abrange quaisquer sinais distintivos e garante a propriedade e o uso exclusivos aos titulares, aplicando-se também ao nome ou ao apelido do atleta profissional. Revoga-se também o art. 87 da Lei 9.615/1998. O relator se manifesta pela aprovação do PL e da Emenda nº 1 – CCT, que realiza ajustes de técnica legislativa para que todas as leis alteradas (Lei 14.597/2023 e da Lei 9.615/1998) constem na ementa do projeto. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CCT. 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.